SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109367 - RN (2025/0454332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	WELLINGTON MAGNO DE LIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ECA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia envolvendo o recebimento de denúncia pelo delito previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reforma do não recebimento da denúncia demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, na espécie, estão atendidos os requisitos dos arts. 41 e 396 do CPP e presente a justa causa do art. 395, III, do CPP para o recebimento da denúncia quanto ao art. 232 do ECA — submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do juízo das instâncias ordinárias sobre a ausência de indícios do dolo específico e de violação ao bem jurídico protegido exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O controle de legalidade em sede especial não substitui a avaliação probatória realizada na origem quanto à suficiência de lastro mínimo, devendo prevalecer o juízo de ausência de justa causa quando fundado em elementos do inquérito e circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA59915835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 71948468-4e0e-4458-abed-978802967ae1

5. É irrelevante, para a solução do agravo, a invocação do princípio princípio *in dubio pro societate*, o qual não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não dispensa a presença de indícios mínimos de autoria, materialidade e adequação típica, sendo insuficiente a mera narrativa de presença de criança para caracterizar o tipo do art. 232 do ECA na fase de recebimento da denúncia.

6. A alegação de que o elemento subjetivo específico deve ser aferido exclusivamente na instrução não afasta, no momento inaugural, a exigência de indícios mínimos quanto aos elementos essenciais da imputação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 71948468-4e0e-4458-abed-978802967ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109367 - RN (2025/0454332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	WELLINGTON MAGNO DE LIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ECA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, em controvérsia envolvendo o recebimento de denúncia pelo delito previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reforma do não recebimento da denúncia demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se, na espécie, estão atendidos os requisitos dos arts. 41 e 396 do CPP e presente a justa causa do art. 395, III, do CPP para o recebimento da denúncia quanto ao art. 232 do ECA — submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A modificação do juízo das instâncias ordinárias sobre a ausência de indícios do dolo específico e de violação ao bem jurídico protegido exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O controle de legalidade em sede especial não substitui a avaliação probatória realizada na origem quanto à suficiência de lastro mínimo, devendo prevalecer o juízo de ausência de justa causa quando fundado em elementos do inquérito e circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

5. É irrelevante, para a solução do agravo, a invocação do princípio princípio *in dubio pro societate*, o qual não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não dispensa a presença de indícios mínimos de autoria, materialidade e adequação típica, sendo insuficiente a mera narrativa de presença de criança para caracterizar o tipo do art. 232 do ECA na fase de recebimento da denúncia.
6. A alegação de que o elemento subjetivo específico deve ser aferido exclusivamente na instrução não afasta, no momento inaugural, a exigência de indícios mínimos quanto aos elementos essenciais da imputação.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 185-191).

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática da contravenção do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e do crime do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no contexto de violência doméstica, tendo o juízo de primeiro grau rejeitado parcialmente a denúncia quanto ao art. 232 do ECA — submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento —, por ausência de justa causa, e o tribunal de origem negado provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição (fls. 33-37; 104-109). Interposto recurso especial, sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu do apelo nobre.

A decisão agravada assentou que a pretensão de reformar a conclusão das instâncias ordinárias — no sentido da ausência de indícios do dolo específico e de elementos mínimos de violação ao bem jurídico protegido pelo art. 232 do ECA — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Destacou que o acórdão de origem registrou a limitação da denúncia à mera presença da criança durante os fatos e a insuficiência do lastro indiciário, e citou precedentes da Sexta Turma em hipóteses análogas para reforçar a conclusão pelo não conhecimento do recurso especial.

O agravante sustenta que a controvérsia é de natureza jurídica e prescinde de revolvimento probatório, pois parte das premissas fáticas fixadas para afirmar o atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a inexistência das hipóteses do art. 395, III, do mesmo diploma, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro societate* na fase de recebimento da denúncia (fls. 197-207).

Alega que o elemento subjetivo específico do tipo do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aferido na instrução, e que a decisão monocrática

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao confundir revaloração jurídica com reexame de provas.

Argumenta, ainda, que a inicial acusatória descreve os fatos com suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a classificação jurídica, havendo suporte informativo mínimo oriundo do inquérito, de modo a justificar o recebimento integral da peça acusatória (fls. 197-207).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e, em consequência, conhecer e prover o recurso especial, determinando o recebimento da denúncia quanto ao art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente; subsidiariamente, pede o encaminhamento ao colegiado para julgamento do agravo e do recurso especial (fls. 197-207).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de indevida aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência não prospera.

No caso, a denúncia imputa ao recorrido a contravenção do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e o crime do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em contexto de violência doméstica sob a Lei n. 11.340/2006. A exordial assim descreveu o crime de submeter criança a vexame ou a constrangimento (fl. 30):

> *Na data, hora e local supracitados, o denunciado iniciou uma discussão com a vítima, motivado por um aparelho celular o qual a ofendida teria comprado do seu irmão, e dado para a filha mais velha dela. Nesse contexto, o denunciado jogou todas as roupas de sua companheira, ora vítima, na área da residência em que convivem. Além disso, o denunciado desferiu um soco na perna esquerda da companheira, entretanto, não restaram marcas dessa agressão, motivo pelo qual a ofendida não realizou exame de corpo de delito.*
> *Infere-se ainda que, conforme relatado pela vítima em seu Termo de Declarações, o filho menor presenciou os fatos narrados e os atos de violência sofridos pela mesma, fato que comprova que nem mesmo a presença do menor impediu o ato violento, o que mostra que o denunciado agiu com dolo específico de causar vexame e constrangimento ao filho menor, sob sua guarda e autoridade.*

A Juíza de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Natal/RN rejeitou parcialmente a denúncia ofertada contra o agravado, para excluir a imputação do crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a ausência de dolo específico e de justa causa porque a mera

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

presença da criança não configura a finalidade de submeter a situação vexatória ou constrangedora, com a seguinte fundamentação (fls. 33-35; grifos originais):

> *Em relação ao delito consubstanciado no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constata-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal quanto a esse crime.*
> *A justa causa revela-se como suporte probatório mínimo que deve ter a Ação Penal, relacionando-se com indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuricidade e culpabilidade.*
> *Por pressuposto, a falta de justa causa para a Ação Penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade (STJ - HC 169626/RS - 5ª Turma - rel. Min. GILSON DIPP, j. 09/11/2010, v. u., D Je 22/11/2010).*
> *Prevê o artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, :in verbis*
>
> > *Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.*
>
> *Registra-se que a tipificação do crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige uma condição especial entre sujeito ativo e sujeito passivo, qual seja, que aquele detenha autoridade, guarda ou vigilância sobre este, valendo-se disso para lhe causar vexame ou constrangimento, independente do emprego de violência ou grave ameaça.*
> *Assim, além da exigência de que a conduta seja dolosa, tem-se que o bem jurídico protegido neste crime é a incolumidade psíquica da criança e do adolescente.*
> *Analisando a denúncia, verifica-se que não há narração da vontade ou da intenção deliberada do Acusado em submeter seu(s) filho(s), de menoridade civil, a vexame ou constrangimento. Portanto, compreendo como ausente o dolo na conduta do denunciado. Aliás, não há indicação de provas mínimas indiciárias que o Acusado agiu de forma livre e consciente para esse desiderato.*
> *No que pese esse entendimento, verifico que o TJRN, em diversas análises recursais à casos semelhantes, segue esse mesmo entendimento, passando a compreender que, quanto ao delito do art. 232, do ECA, o dolo encontra-se suficientemente caracterizado com base nas peças de informações que instruem a peça denunciatória.*
> ***Apesar disso, há que se observar que a denúncia também não se alicerça em elementos mínimos que indiquem que a incolumidade psíquica da vítima tenha sido violada.***
> *Com efeito, em se tratando de delito praticado contra criança ou adolescente, deveriam as peças informativas (no caso, o Inquérito Policial) estarem instruídas demonstrando o dano (seja psíquico ou físico, se for o caso), providenciado pela autoridade policial (na forma dos arts. 8º e 22, da Lei 13.431/2017), no afã de demonstrar que o bem jurídico em apreço, de fato, foi violado pela ação delitiva atribuída ao acusado.*

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

Em verdade, o fato de o(a) infante presenciar a ocorrência da violência doméstica (nas formas delineadas na Lei Maria da Penha), per si, conforme mencionado pelo Parquet, não é suficiente para configurar a conduta típica. O que se observa na peça de denúncia é a presunção de que a incolumidade psíquica da vítima foi atingida, o que não é suficiente para configurar a justa causa, pois a exordial penal deve se cercar de meios adequados para caracterizar a lesão ao bem jurídico protegido, no caso, alusivo ao tipo penal do art. 232, do ECA.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão em recurso em sentido estrito, aduzindo que (fls. 107-108):

13. De fato, para que se configure o delito previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que haja dolo por parte do agente. Isso significa que o agente deve ter a intenção de praticar a conduta. A simples presença de uma criança ou adolescente em uma situação de agressão não é suficiente para configurar o delito sem que haja a finalidade especial a que se dirige a conduta.
14. O dispositivo legal em destaque trata da conduta de submeter criança ou adolescente que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento. Para que esse comportamento seja considerado ilícito, deve o sujeito agir com dolo específico de sujeitar a criança ou adolescente a situação de cunho vergonhoso.
15. No caso, ao ser ouvida na fase investigativa (Termo de Declaração de ID. 28655764, p. 9), a vítima afirmou que a conduta praticada pelo recorrido, consubstanciada em "jogar todas as roupas dela (da declarante) na área" e "desferir um ,soco em sua perna esquerda", foi presenciada pelo filho do casal que, ao tempo do fato possuía 1 (um) ano de idade.
16. Disse, ainda, que "na data de hoje (20/06/2022), por volta das 13h, WELLINGTON iniciou uma discussão pelo motivo que a DECLARANTE deu o celular dela para a filha mais velha dela (da declarante) e o irmão dela (da declarante) vendeu, pois estava com algumas dívidas para quitar;".
17. Por sua vez, a denúncia reproduziu os fatos narrados no inquérito policial.
18. Assim, o que percebo da descrição factual apresentada pela vítima e pelo órgão acusador é que não agiu o recorrido com dolo de submeter a criança a situação vexatória ou humilhante, ainda que a criança tenha presenciado os atos praticados por seu pai.
19. Tais atos, como afirmou a própria ofendida em seu termo de declaração retro citado, foram motivados pela doação de um celular pertencente à filha mais velha da vítima, em nada se relacionando ao filho do casal.
20. Nem ao menos se vislumbra que o pai possuía a intenção específica de causar dano psíquico à criança, porquanto não existe no processo qualquer outra informação que aponte a forma como a conduta por ele praticada se subsumiria ao que prevê o tipo penal.
21. A inicial acusatória, a seu turno, não se alicerçou em elementos mínimos que indicassem como se deu a violação à integridade psicológica e emocional

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

da criança, restringindo-se a afirmar que o infante presenciou a altercação ocorrida entre seus pais.
22. Desse modo, diante da ausência de dolo específico no que tange ao delito tipificado no art. 232 do ECA, não restou configurado como típico o fato narrado na denúncia. Logo, impossibilitado o exercício da persecução criminal, à guisa do art. 395, III, do CPP.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justa causa ao reconhecer que a peça inaugural, no ponto, não descreve de forma suficiente a configuração da conduta típica, assentando a inexistência de indícios do elemento volitivo específico de submeter a criança a vexame ou constrangimento e a falta de elementos mínimos que indiquem violação à incolumidade psíquica.

Registrou a Corte estadual que a narrativa acusatória limitou-se a afirmar a presença da criança durante a altercação entre os genitores, sem indicar, com lastro indiciário mínimo, a forma pela qual o fato se subsumiria ao tipo do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A decisão monocrática consignou que o afastamento da conclusão das instâncias ordinárias — ausência de indícios do dolo específico e de elementos mínimos de violação à incolumidade psíquica — pressupõe nova incursão no acervo fático-probatório, a fim de substituir o juízo de insuficiência firmado com base em depoimentos, peças de informação e circunstâncias do inquérito.

Com efeito, afirmar a existência de justa causa à luz de suposto lastro indiciário mínimo não reconhecido pelas instâncias ordinárias exige a reanálise do conteúdo das informações e da suficiência dos indícios, o que caracteriza revolvimento probatório, incompatível com a via especial.

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à rediscussão de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quando se pretende substituir a avaliação judicial sobre a presença de indícios mínimos de autoria, materialidade e dolo específico, exigidos para o recebimento da denúncia.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 232 DO ECA. FALTA DE PROVAS ACERCA DO DOLO DA AÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, ambos do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

2. No caso, o Tribunal a quo assentou não haver indícios a demonstrarem o dolo do agente em submeter seus filhos de menoridade civil a vexame ou constrangimento. Dessa forma, verificar se haveria justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 232 do ECA demandaria o reexame das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.377.474/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram a denúncia com fundamento na ausência de justa causa, uma vez ter sido imputado ao recorrido a prática do crime previsto no art. 232 do ECA.
2. O acórdão de origem entendeu que o órgão acusatório deixou de demonstrar, de forma suficiente, a configuração da conduta típica, não trazendo a exordial elementos indiciários mínimos e a caracterização da lesão ao bem jurídico tutelado.
3. Dessa forma, deve ser mantida a rejeição da denúncia, pois a peça ministerial é deficiente e gera prejuízo à defesa, reconhecendo-se, assim, violação ao art. 41 do CPP.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.366.056/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.240.339/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

Ressalto que a distinção entre revaloração jurídica e revolvimento probatório não autoriza, em sede especial, a desconstituição do juízo de ausência de justa causa

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

fundado na análise dos elementos informativos do procedimento investigatório e das circunstâncias concretas.

Nesse contexto, a pretensão ministerial de determinar o recebimento da denúncia, à míngua de reforço probatório quanto ao dolo específico e à lesão ao bem jurídico, demanda imersão incompatível com o estreito âmbito do recurso especial.

Quanto ao atendimento dos arts. 41 e 396 do Código de Processo Penal e à invocada inaplicabilidade do art. 395, III, do mesmo diploma, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O controle de legalidade na via especial não substitui a avaliação probatória das instâncias ordinárias sobre a presença de justa causa.

No que tange ao elemento subjetivo do tipo do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o agravante sustenta que sua aferição deve ocorrer na instrução.

A decisão agravada, porém, partiu do reconhecimento de que o juízo de recebimento exige, ao menos, indícios mínimos quanto aos elementos essenciais da imputação, inclusive o especial fim de agir, quando se trata de tipo que o exige.

Afirmar, em sede especial, que o conjunto informativo já evidencia esse aspecto, contra o que concluíram as instâncias ordinárias, reclama reexame das circunstâncias concretas do caso, não se limitando à qualificação jurídica de fato incontroverso.

Nessa moldura, permanece correta a distinção adotada na decisão agravada entre revaloração jurídica e revolvimento probatório, prevalecendo este último quando se busca reconstruir a suficiência dos indícios para o recebimento da denúncia.

Por fim, é irrelevante, para a solução do agravo, a invocação do princípio *in dubio pro societate* como autorização genérica ao recebimento da denúncia. A diretriz não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não afasta a exigência de justa causa mínima, nem dispensa a presença de elementos que indiquem a subsunção típica, especialmente quando o tipo penal aponta proteção específica da incolumidade psíquica e exige finalidade especial do agente.

A propósito (grifei):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). APLICAÇÃO DO ART. 155 DO CPP AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DESPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento ao apelo defensivo para despronunciar*

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

o acusado da imputação de tentativa de homicídio qualificado, praticada com emprego de arma branca contra a vítima, seu irmão, causando-lhe lesões, inclusive perda da visão em um dos olhos.
2. A decisão agravada concluiu que, quanto à autoria delitiva, a pronúncia se baseou apenas em depoimentos indiretos colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais dos fatos.
3. No agravo regimental, o órgão ministerial afirma que policiais ouvidos em juízo teriam relatado o que ouviram diretamente da vítima no atendimento à ocorrência e no hospital, afastando a natureza de testemunhos de "ouvir dizer" e sustentando que a valoração da credibilidade e robustez da prova compete ao Conselho de Sentença, além de alegar incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a decisão de pronúncia pode ser mantida quando os indícios de autoria estão apoiados exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony) colhidos em juízo, sem testemunhas presenciais do fato; e b) o controle, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria para fins de pronúncia demandou revolvimento do acervo fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O acórdão de origem registra que nenhuma testemunha presenciou os fatos, limitando-se os elementos colhidos sob contraditório judicial a depoimentos indiretos de pessoas que apenas reproduziram relatos atribuídos à vítima e notícias sobre a suposta agressão, o que não configura prova direta da autoria.
6. Não há, no acórdão recorrido, referência a depoimentos judiciais de policiais narrando declarações prestadas diretamente pela vítima no atendimento da ocorrência ou em leito hospitalar, de modo que a argumentação do órgão ministerial não encontra suporte no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), ainda que colhidos em juízo, porquanto não constituem lastro probatório suficiente para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de risco de erro judiciário e violação às garantias constitucionais.
8. ***No judicium accusationis, embora não se exija juízo de certeza, não se admite a invocação da máxima in dubio pro societate, sobretudo por carecer de amparo normativo.***
9. A despronúncia do acusado decorre da ausência de indícios suficientes de autoria lastreados em prova judicializada idônea, pois se apoia apenas em testemunhos indiretos.
10. Ademais, cabe ressaltar que a análise realizada pela decisão agravada cinge-se à revaloração jurídica da natureza e suficiência das provas descritas no acórdão recorrido, sem reexame ou modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

11. Mantida a harmonia da decisão agravada com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se o desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em testemunhos indiretos (hearsay testimony), ainda que colhidos em juízo, sendo indispensável lastro probatório judicializado que indique, de forma minimamente consistente, a autoria delitiva.
2. ***A máxima in dubio pro societate não possui fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e não autoriza pronúncia fundada em dúvida decorrente de prova frágil ou exclusivamente indireta.***
3. A revaloração, em recurso especial, da suficiência e natureza dos indícios de autoria descritos no acórdão recorrido não implica revolvimento do conjunto fático-probatório e não atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 121, § 2º, I e IV; CP, art, 14, II; CPP, art. 155, caput; CPP, art. 212, caput; e CPP, art. 413, caput.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 845.730/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 798.996/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 764.518/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.
(AgRg no REsp n. 2.258.012/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.
2. ***Embora não se exija juízo de plena certeza quanto à autoria no momento da pronúncia, o in dubio pro societate não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.*** *O standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria ou à participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário*

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

somente para a condenação. ***Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.***
3. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.
4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, depois de detida e minuciosa avaliação do conjunto probatório, foram categóricas ao consignar a ausência de indícios suficientes de autoria que justificasse a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.
A Corte estadual destacou que, em relação ao ora agravado, "existem apenas suposições e conjecturas por parte da acusação sobre o seu envolvimento com o crime".
5. A versão acusatória é respaldada, exclusivamente, em elementos colhidos durante a fase inquisitorial, notadamente, o depoimento de uma testemunha. Em juízo, ela apenas afirmou que ouviu a vítima falar ao telefone instantes antes do crime, acreditando tratar-se de conversa com o agravado, em razão de o assunto envolver o filho do casal. No entanto, não presenciou o crime e nem sequer teve certeza sobre o interlocutor da ligação que havia ouvido e, portanto, não trouxe elementos concretos que pudessem indicar a autoria delitiva.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.765.680/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. DENÚNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual.
2. O Juízo de primeiro grau rejeitou a peça acusatória por ausência de suporte probatório mínimo de autoria, porquanto fundada em informações anônimas de populares, em depoimentos da vítima sobrevivente que não realizou reconhecimento formal do suspeito e em elementos considerados vagos e imprecisos. O Tribunal de Justiça reformou essa decisão e determinou o prosseguimento da ação penal.
3. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial se limita à mera leitura objetiva de elementos fáticos ou probatórios expressamente delineados no acórdão recorrido, sem nenhuma consideração subjetiva sobre seu conteúdo.
4. A justa causa para o exercício abstrato da ação penal exige a prova de materialidade e a demonstração de suporte probatório mínimo de autoria de um crime (art. 395, III, do CPP), pois é inadmissível o recebimento da denúncia fundada em meras conjecturas, boatos ou elementos demasiadamente frágeis.

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

5. No caso, a denúncia atribui ao réu os crimes de homicídio tentado e consumado. A vítima sobrevivente não realizou reconhecimento formal do suspeito e limitou-se a apresentar descrição física genérica do agente. Os únicos elementos que relacionam o agravante ao delito derivam de boatos ou de afirmações que não foram confirmadas por diligências investigativas simples, como análise de localização do telefone celular do investigado.
6. Embora haja sido mencionada a apreensão de arma de fogo, não houve sequer a realização de perícia ou de exame de confronto balístico com a munição encontrada no corpo da vítima fatal, providência que poderia confirmar ou afastar eventual vínculo entre a arma apreendida e o delito investigado.
7. ***A persecução penal não pode ser instaurada de forma temerária, com base apenas na expectativa de futura produção de provas. Ademais, o brocardo in dubio pro societate, invocado pelo Tribunal de origem, é inaplicável no processo penal.*** *Ausentes indícios minimamente razoáveis de autoria, não é legítima a imputação. Deve seR mantida a rejeição da denúncia, o que não impede que o Ministério Público, caso surjam novos elementos probatórios, ofereça outra peça acusatória.*
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.845.299/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. REQUISITO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVAS INSUFICIENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão de pronúncia, por ser um juízo de admissibilidade da acusação, exige a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se admitindo a submissão do réu ao Tribunal do Júri de forma temerária.
2. ***O postulado in dubio pro societate é incompatível com o Processo Penal Constitucional, que consagra a presunção de inocência e, como corolário, o princípio in dubio pro reo (art. 5º, LVII, CF), sendo vedada sua aplicação para suprir lacunas probatórias*** *na fase de pronúncia.*
3. É contrária à jurisprudência consolidada do STJ a pronúncia que se baseia exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial (inquérito policial), em desacordo com o art. 155 do CPP.
4. O testemunho de "ouvir dizer" (hearsay testimony), sem a devida confirmação judicial sob o crivo do contraditório, é insuficiente para embasar a pronúncia, conforme entendimento desta Corte Superior.
5. Mantida a decisão monocrática que despronunciou o paciente, pois os indícios de autoria se restringiram a depoimentos de policiais sobre imagens - reconhecimento informal por moradores não identificados - e declarações informais sem contraditório, configurando prova insuficiente para o standard exigido na primeira fase do procedimento do Júri.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.036.491/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

A decisão monocrática preservou a racionalidade do sistema recursal, mantendo a competência das instâncias ordinárias para o exame da suficiência indiciária e resguardando o papel deste Tribunal na uniformização de teses de direito federal, sem substituir o juízo sobre fatos e provas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:27
Código de Controle do Documento: bf90dc64-f181-4a24-9301-2a14d4f70d72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.109.367 / RN

Número Registro: 2025/0454332-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08181485720248200000 09211253320228205001 818148572024820000 921125332022820500 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: WELLINGTON MAGNO DE LIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: WELLINGTON MAGNO DE LIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 82a36a27-4d10-4c54-a4ae-714a005b8268

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 82a36a27-4d10-4c54-a4ae-714a005b8268